SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006885-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Executado: **DECIO VALENTIM DIAS**Executado: **BANCO DO BRASIL SA**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O exequente Decio Valentim Dias propôs a presente ação para dar cumprimento à sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, movida pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que tramitou pela 12ª Vara Cível de Brasília – DF, já transitada em julgado, que reconheceu o direito aos poupadores à aplicação do IPC incidente sobre o mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.

O executado Banco do Brasil SA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às folhas 79/112, suscitando preliminares de ilegitimidade ativa, de incompetência do juízo, de necessidade de prévia liquidação de sentença e limitação subjetiva. No mérito, sustenta que os juros remuneratórios devem ter incidência única no mês de fevereiro de 1989. Aduz excesso de execução e que os juros moratórios são devidos a partir da citação na execução de sentença e, ainda, que a atualização monetária deve obedecer aos índices da caderneta de poupança. Pleiteia a aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989.

Réplica de folhas 142/155.

É o relatório. Decido.

1. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a sentença exequenda abrangeu todos os poupadores que comprovem a existência de valores no mês de janeiro de 1989. O exequente comprovou a existência de saldo em caderneta de poupança na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A sentença proferida nos autos da ação civil pública, reformada parcialmente em sede de Recurso Especial, julgou a ação procedente, fixando o índice de correção para os titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, em 42,72%.

O exequente comprovou a qualidade de cliente do executado, e que possuía saldo em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, com aniversário na primeira quinzena (confira folhas 40/45).

Nesse sentido:

0147836-26.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Afonso Bráz

Comarca: Botucatu

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/01/2014 Data de registro: 17/01/2014

Outros números: 1478362620138260000

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. Descabimento. Não se observa ao caso a necessidade de prévia liquidação do julgado. Inteligência do artigo 475-B do CPC. EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Não se restringe à área da Comarca ou do Estado em que foi proferida. Matéria decidida pelo STJ nos termos do art. 543-C do CPC. FILIAÇÃO AO IDEC. Desnecessidade de comprovação do vínculo associativo com a entidade, que propôs a ação civil pública, pelo agravado, para se beneficiar dos efeitos da sentença. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Prazo prescricional de vinte anos interrompido com a propositura da ação coletiva. Liquidação de sentença ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e não pelos índices de poupança. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade. Devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes. JUROS DE MORA. Incidência a partir da citação na fase de liquidação de sentença e não da ação civil pública. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento por equidade. Exclusão do percentual da verba honorária dos cálculos do agravado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Assim, o exequente comprovou ser titular do direito de executar o título judicial emanado da ação civil pública em questão.

2. Afasto, outrossim, a preliminar de incompetência do juízo, porque a execução pode ser proposta no domicílio da exequente (consumidora), não se restringindo à área da comarca ou do estado em que o julgamento da ação civil pública foi proferido.

Nesse sentido:

2060189-56.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Afonso Bráz

Comarca: Bilac

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/02/2014 Data de registro: 10/02/2014

Outros números: 20601895620138260000

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Descabimento. Competência do juízo a quo por se tratar do Foro de domicílio do exequente (consumidor). Eficácia do r. decisum que não se restringe à área da Comarca ou do Estado em que foi proferido. Matéria decidida pelo STJ nos termos do art. 543-C do CPC. FILIAÇÃO AO IDEC. Desnecessidade de comprovação, pelos exequentes, do vínculo associativo com a entidade que propôs a ação civil pública para se beneficiarem dos efeitos da sentença. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. Inocorrência. Liquidação de sentença proferida em ação civil pública ajuizada dentro do lustro prescricional. Matéria decidida pelo STJ nos termos do art. 543-C do CPC. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. Descabimento. Não se observa ao caso a necessidade de prévia liquidação do julgado. Inteligência do artigo 475-B do CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade. Devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes. CORREÇÃO MONETÁRIA. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e não pelos índices de poupança. JUROS DE MORA. Termo inicial. A partir da citação na fase de liquidação de sentença e não da ação civil pública. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantido o valor fixado, sob pena de caracterização da "reformatio in pejus". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

3. Afasto, ainda, a preliminar de limitação subjetiva da sentença exequenda, tendo em vista que a execução pode ser proposta no domicílio do exequente, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

2067765-03.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Relator(a): Afonso Bráz

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/05/2014 Data de registro: 16/05/2014

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM em razão da limitação territorial dos efeitos do título judicial. Descabimento. Eficácia do r. decisum que não se restringe à área da Comarca ou do Estado em que foi proferido. Competência da comarca de Piratininga-SP, por se tratar do Foro de domicílio do exequente. Matéria decidida pelo STJ nos termos do art. 543-C do CPC. Preliminares afastadas. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. Descabimento. Não se observa ao caso a necessidade de prévia liquidação do julgado. Inteligência do artigo 475-B do CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade. Devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e não pelos índices de poupança. RECURSO DESPROVIDO, nessa parte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não conhecimento da questão por faltar interesse ao agravante neste ponto JUROS DE MORA. Termo inicial. A partir da citação na fase de liquidação de sentença e não da ação civil pública. RECURSO PROVIDO, nessa parte."</u>

4. Não há que se falar em necessidade de prévia liquidação da sentença, uma vez que basta a aplicação de simples cálculos aritméticos.

Nesse sentido:

0005434-18.2013.8.26.0453 Apelação

Relator(a): Afonso Bráz

Comarca: Pirajuí

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/01/2014 Data de registro: 21/01/2014

Outros números: 54341820138260453

Ementa: "APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. Desnecessidade.

Incidência do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Extinção afastada para o regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO."

5. Quanto aos juros remuneratórios, <u>revendo meu posicionamento</u>, tendo em vista o julgamento do tema nº 887, do Superior Tribunal de Justiça – REsp. 1392245/DF, de acordo com acórdão publicado em 07/05/2015, declarou-se consolidada a tese seguinte: "1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; [...] (REsp 1392245 DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015)".

6. Quanto aos juros moratórios, <u>revendo meu posicionamento</u>, tendo em vista o julgamento do tema nº 685 do Superior Tribunal de Justiça – REsp. 1.370.899/SP e REsp. 1.361.800/SP, de acordo com acórdão publicado em <u>14/10/2014</u>, declarou-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior".

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVERSIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.-Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 - SP - 2013/0053551-7, RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI).

7. A atualização monetária deve ser feita pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse sentido:

0003416-72.2012.8.26.0319 Apelação

Relator(a): Afonso Bráz Comarca: Lençóis Paulista

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/01/2014 Data de registro: 21/01/2014

Outros números: 34167220128260319

Ementa: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Descabimento. A existência de relação contratual entre as partes impõe a responsabilidade do apelante pelos valores creditados nas cadernetas de poupança do apelado. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Prazo prescricional de vinte anos interrompido com a propositura da ação coletiva. Liquidação de sentença ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos. Matéria decidida pelo STJ nos termos do art. 543-C do CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade. Devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e não pelos índices de poupança. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

8. Não acolho a impugnação referente à aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, com crédito em março de 1989, porque o art. 17, II, da Lei 7.730/89, plenamente aplicável naquele mês de fevereiro de 1989, determinava a aplicação do maior entre os índices de variação das LFTs e do IPC.

E o chamado rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional LFT, nos termos da fórmula do citado dispositivo, conduziu ao índice de atualização de 18,3539%.

Assim é que aquele índice (LFT), superior ao da variação do IPC, era o aplicável para a atualização dos saldos em caderneta de poupança naquele mês de fevereiro de 1989, e foi efetivamente empregado pelas instituições financeiras depositárias de aplicações tais.

É o que tem pronunciado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se vê dos precedentes firmados em Ap. 9147246-32.2009.8.26.0000, 17ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. WALTER FONSECA, j. 25.8.10; Ap. 0068971-28.2009.8.26.0000, 20ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. 18.5.09; Ap. 9125904-62.2009.8.26.0000 30ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. MARCOS RAMOS, j. 25.8.10; Ap. 9204237-62.2008.8.26.0000, 21ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. ITAMAR GAINO, j. 3.12.08, etc. o primeiro deles assim ementado:

"(...) COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONARIOS - PLANO VERÃO – FEVEREIRO DE 1.989 - APLICAÇÃO DO IPC DE 10,14% - IMPOSSIBILIDADE - Tendo os bancos depositários creditado o índice das LFTN de 18,35% para as contas renovadas em fevereiro de 1989, uma vez que o percentual obtido foi maior que o do IPC no mesmo período, não há de se deferir a utilização de índice diverso, que não tenha atendido a comando legal. Inteligência do art. 17, II, da Lei n° 7.730/89. Recurso provido, nessa parte. (...)".

E ainda:

0588753-27.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/06/2012 Data de registro: 16/06/2012

Outros números: 5887532720108260000

Ementa: "Agravo de instrumento Ação de cobrança de diferença de rendimentos em caderneta de poupança

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Etapa de cumprimento do julgado Acolhimento parcial da impugnação à execução Decisão parcialmente reformada, tomando por parâmetro os cálculos da contadoria de segundo grau. 1. Fevereiro de 1989 Índice de atualização Art. 17, II, da Lei 7.730/89 Fórmula legal impondo a aplicação do índice de variação da Letra Financeira do Tesouro LFT (18,3539%), por ter sido maior que o IPC arbitrado para aquele mês (10,14%) Índice aquele, aliás, que orientou o cálculo dos rendimentos dos saldos de caderneta de poupança daquele mês e com base no qual houve o regular e oportuno cômputo dos rendimentos pagos em março de 1989 Precedentes deste Sodalício. 2. Taxa judiciária Parcela final (art. 4°, III, da Lei Estadual 11.608/03) Tributo devido desde que tenha inicio a etapa de cumprimento do julgado, embora apenas exigível se e quando houver a satisfação da execução Hipótese em que se instaurou a etapa de execução, tanto que o devedor a ela resistiu mediante impugnação à execução Acertada a inclusão, nos cálculos, da parcela final da taxa judiciária. 3. Honorários de advogado Quadro dos autos não justificando a fixação de honorários de sucumbência em favor do executado Impugnação à execução acolhida apenas parcialmente Honorários que, se devidos, o seriam a ambas as partes e imporiam compensação (CPC, art. 21). Agravo a que se dá parcial provimento."

9. Com relação ao excesso de execução, <u>após a preclusão desta</u>, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, observandose os parâmetros desta decisão.

10. Após, tornem conclusos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA